



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.882, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho e outros)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio do Estado de Rondônia das terras de propriedade da União localizadas em seu território.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO e outros)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para dispor sobre a transferência ao domínio do Estado de Rondônia das terras de propriedade da União localizadas em seu território.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a fim de estender ao Estado de Rondônia a transferência das terras de propriedade da União nele situadas, nos mesmos termos aplicáveis aos Estados de Roraima e do Amapá.

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.” (NR)

“Art. 2º

.....

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá.

.....



* C D 2 5 9 4 9 7 4 0 8 6 0 0 *

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.” (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá.”

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo assegurar ao Estado de Rondônia o mesmo tratamento jurídico conferido aos Estados de Roraima e do Amapá no que tange à transferência das terras de propriedade da União localizadas em seus respectivos territórios, suprindo lacuna normativa que tem delineado um quadro de desigualdade entre entes federativos inseridos em um contexto amazônico comum.

Para fins de contextualização, cumpre destacar que a Lei nº 10.304, promulgada nos idos de 2001, dispôs sobre a transferência aos Estados de Roraima e do



* C D 2 5 9 4 9 7 4 0 8 6 0 0 *

Amapá das terras de domínio da União situadas em seus respectivos territórios. Ambos ostentaram, até a promulgação da Constituição de 1988, a condição de territórios federais, circunstância que ensejou, nas disposições transitórias do texto constitucional, tratamento jurídico específico, à semelhança do conferido ao Estado de Rondônia, igualmente oriundo da conversão de território federal. Este último, contudo, emancipado desde 1981, não foi contemplado por norma análoga, o que resultou na permanência de significativa porção de seu território sob o domínio da União, em nítido descompasso com o princípio federativo e a busca da isonomia entre os entes subnacionais.

A esse respeito, ressalta-se que a Constituição Federal erige, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais e regionais. *Pari passu*, consagra, em seu art. 170, incisos III e VII, como princípios orientadores da ordem econômica, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Nesse contexto, a realidade fundiária do Estado de Rondônia, onde parcela expressiva das terras permanece sob domínio da União, evidencia, de forma consistente, entrave ao cumprimento dos comandos constitucionais aludidos. Ao impedir o avanço das políticas de regularização fundiária e restringir a gestão territorial por parte do ente federado, a manutenção das terras sob domínio federal perpetua insegurança jurídica, desestimula investimentos produtivos e inviabiliza o ordenamento racional do uso do solo, fatores estes que obstam, em última análise, a concretização de um projeto de desenvolvimento regional equitativo, integrado e ambientalmente responsável.

Ademais, não se pode desconsiderar que a permanência de extensas áreas do território rondoniense sob domínio da União, sem destinação específica, representa uma etapa inacabada do processo de transição de território federal à condição de Estado-membro da Federação. Estimativas indicam que cerca de 90% das terras não destinadas em Rondônia ainda pertencem formalmente à União – uma anomalia institucional que remonta à própria gênese do estado e o coloca em desvantagem em relação a seus congêneres amazônicos. Manter Rondônia à margem desse processo de regularização dominial representa a cristalização de uma assimetria federativa inadmissível, na qual um ente federado dispõe de menor autonomia sobre seu território do que aqueles que compartilham trajetória histórica semelhante.



* C D 2 5 9 4 9 7 4 0 8 6 0 0 *

Com efeito, reforça-se que a presente iniciativa legislativa, ao promover a alteração do diploma normativo já vigente no tocante aos Estados de Roraima e do Amapá, preserva integralmente a lógica jurídica, as diretrizes e a sistemática anteriormente estabelecidas, valendo-se de um modelo normativo cuja aplicação prática tem se revelado exitosa. A experiência acumulada nesses entes federativos demonstra avanços concretos em matéria de gestão territorial, regularização fundiária e promoção do desenvolvimento sustentável, conferindo à proposta ora apresentada legitimidade jurídica e respaldo técnico-operacional.

Em face do exposto, como medida de equidade entre os entes federativos inseridos em contexto histórico, geopolítico e institucional análogo, e no firme propósito de conferir efetiva concretude aos preceitos constitucionais, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
PL/RO

Deputada CRISTIANE LOPES
UNIÃO/RO

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
UNIÃO/RO

Deputado LÚCIO MOSQUINI
MDB/RO

Deputado RAFAEL FERA
PODEMOS/RO

Deputada SILVIA CRISTINA
PP/RO



* C D 2 5 9 4 9 7 4 0 8 6 0 0 *

Deputado THIAGO FLORES
REPUBLICANOS/RO

Apresentação: 11/08/2025 17:20:10.683 - Mesa

PL n.3882/2025



* C D 2 2 5 9 4 9 7 4 0 8 6 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259497408600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho e outros



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 3 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 4 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 5 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 6 Dep. Rafael Fera (PODE/RO)
- 7 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 8 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10304-5-novembro2001-415153-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR N° 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1980-1987/leicomplementar-41-22dezembro-1981-363034-normapl.html
CONSTITUIÇÃO. ADCT DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituciona.adct1988-5-outubro-1988-322234norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO